



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009440-57.2020.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lizianne Marques Curto**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**Decido.**

Ante a excepcionalidade do momento (pandemia da covid-19) e a impossibilidade técnica de realização de audiência de conciliação virtual em todos os processos que tramitam nesse Juizado, dispensei a audiência de conciliação e passo a sentenciar o feito, que comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor relata, em síntese, que é conveniado do plano de saúde réu e que foi diagnosticado com câncer de bexiga. Foi-lhe recomendado por seu médico tratamento com o medicamento OncoBCG, que funciona como adjuvante quimioterápico. O princípio ativo do medicamento, Imuno BTG, possui registro na Anvisa, sendo que, no Brasil, ele é produzido por um único laboratório, da Fundação Ataulpho de Paiva (FAP). Ele tem expressa indicação terapêutica para tratamento de câncer de bexiga. Ocorre que a FAP teve o laboratório interditado pela Anvisa, o que acarretou na suspensão de fabricação do medicamento. Por esse motivo, faz-se necessária importação de outro medicamento com mesmo princípio ativo, o OncoTice, para que o autor dê continuidade ao seu tratamento. Não obstante, o plano de saúde réu se recusa a custear o medicamento. Diante do exposto, autor requer: (i) que a ré reembolse os valores gastos com o medicamento OncoTice; (ii) R\$ 10.000,00 de danos morais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

A ré apresentou contestação. Aduz, em suma, que autorizou o fornecimento do medicamento OncoBCG, mas que recusou o fornecimento do OncoTice por se tratar de medicamento importado não nacionalizado, havendo clara exclusão contratual para fornecimento de medicamentos desse tipo.

O autor apresentou réplica.

Trata-se de pedido indenizatório.

No mérito, **parcialmente procedentes** os pedidos.

Restou incontroverso que o autor vinha realizando tratamento quimioterápico fazendo uso do OncoBTG como tratamento adjuvante (f. 29). A ré confessa que autorizou o fornecimento do medicamento (f. 69).

Todavia, conforme o autor comprova em f. 42/46 – documento não impugnado pelo réu –, o medicamento em questão tornou-se indisponível no mercado nacional. Diante disso, o médico do autor solicitou importação de droga com o mesmo princípio ativo, a OncoTice (f. 33), para continuidade do seu tratamento.

Pois bem, se, por um lado, o contrato entre as partes prevê expressamente a exclusão do fornecimento de medicamento importados não nacionalizados (f. 127, item 5.1, "h"), por outro lado, vê-se que o pedido do autor de fornecimento do medicamento é excepcional em razão de circunstâncias que fogem à sua vontade, pois ele deu início a tratamento com medicamento nacional (OncoBTG), mas o medicamento veio a se tornar indisponível no mercado, sendo imprescindível a continuidade do tratamento com substituição do fármaco, sob pena de grave risco à sua vida, tendo em vista a sabida gravidade da doença que o acomete.

Assim, a recusa da ré em fornecer o OncoTice sob o argumento de exclusão contratual inviabilizaria a própria continuidade do tratamento do autor, o que feriria o objetivo precípua do contrato firmado entre as partes – de garantir a vida e a saúde do contratante.

Havendo inequívoca cobertura para a doença do autor (câncer de bexiga), bem como para o tratamento (quimioterapia), para o fármaco produzido nacionalmente com princípio ativo Imuno BTG e, inclusive, para o próprio princípio ativo que é registrado na ANVISA (Imuno BTG, conforme documento da Anvisa em anexo), mostra-se abusiva a negativa da ré – e portanto nula a cláusula de exclusão contratual, nesse caso - de não fornecer o fármaco produzido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

internacionalmente diante da impossibilidade de se obter sua versão nacional.

É de se ressaltar que, diante da aprovação pela ANVISA do princípio ativo do Imuno BTG, não há que se falar na incidência do julgamento do Repetitivo Tema 990.

Nesse sentido, a própria Anvisa, em resposta ao questionamento realizado pelo Instituto de Oncologia, orientou os pacientes e médicos a solicitarem importação de fármacos que utilizam o princípio ativo do Imuno BTG, *in verbis*: "Neste intervalo, segundo orientação da própria ANVISA, em problema análogo ocorrido em 2018, o acesso à Imuno BCG poderá se dar por meio da importação do medicamento pelos respectivos hospitais que realizam o tratamento." (<http://www.oncoguia.org.br/conteudo/anvisa-responde-oncoguia-sobre-producao-da-imunobcg%C2%A0/13184/999/>)

Consigne-se que só se poderia cogitar de que quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao não respeitar a cláusula de exclusão contratual apresentada em contestação pela ré, caso o autor estivesse exigindo fornecimento de medicamento importado a despeito da existência de medicamento similar nacional. Não é o caso, pois o medicamento nacional está indisponível e o autor já iniciou tratamento a base do princípio ativo Imuno BTG, que, segundo relatório médico, é o adequado e, portanto, foi prescrito por seu médico a continuidade do tratamento.

Assim, era obrigação da ré a de custear integralmente as aplicações de OncoTice já realizadas pelo autor, e objeto dessa ação, todas realizadas em março de 2020. Como não o fez, procedente o pedido de reembolso do autor que, de acordo com as notas fiscais trazidas aos autos soma a quantia de R\$ 6.305,75 (fls. 34/40).

Quanto aos danos morais, não estão configurados.

A simples recusa do plano de saúde, desde que acompanhada de justificativa (ainda que esta seja rechaçada judicialmente) não enseja, por si só, danos morais. E, no caso, não há prova do dano, mormente porque o autor deu prosseguimento ao tratamento ao custear o medicamento, sendo-lhe ministrado o medicamento importado (f. 34/40), sendo assim presumível – sem prova em contrário - que a negativa não lhe trouxe prejuízos à saúde.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.305,75, com correção monetária pelos índices da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Tabela Prática do TJSP desde março de 2020 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a gratuidade legal esculpida no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Na hipótese de interposição de recurso inominado, o que poderá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, deverá ser recolhido preparo, composto de duas verbas: a) 1% sobre o valor da causa, observado o mínimo de 05 UFESPs (correspondente as custas dispensadas em 1ª Instância de jurisdição), mais b) 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa ou, nas hipóteses de pedido condenatório, 4% sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim, observado também o mínimo de 05 UFESPs \_ guia DARE-SP - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais \_ Código de Receita 230-6), montante a ser recolhido no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, independentemente de nova intimação.

P.R.I.C

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**